



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANGICOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AFONSO BEZERRA
Rua Expedito Alves, 43 – Centro – Angicos/RN
e-mail: pmj.angicos@mprn.mp.br

Referência: Procedimento Administrativo 119.2020.000002

RECOMENDAÇÃO

(nº no rodapé do documento)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Angicos, em exercício na Promotoria de Justiça de Afonso Bezerra, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, considerando que:

I. nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II. a Constituição da República previu que o administrador público deve obediência aos princípios da Impessoalidade, Legalidade, Eficiência, Moralidade e Publicidade;

III. o Ministério Público constatou que os Municípios de Afonso Bezerra, Fernando Pedroza e Angicos não estão obedecendo à integralidade das normas de Direito Financeiro na fiscalização do fornecimento de combustíveis ao Poder Público;

IV. a Lei 8.666/93 prevê a necessidade de designação de servidor ou servidores para fiscalização da execução do contrato administrativo (art. 67);

V. a Lei 4.320/64 prescreve que a liquidação da despesa, elemento essencial para a realização do pagamento a contratados pelo Poder Público, só será realizada com a comprovação da entrega do material fornecido (art. 63, §2º);

VI. o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de seu dever regulamentar, editou a Resolução 28/2020, de 15 de dezembro de 2020, prevendo os seguintes procedimentos, especificamente para despesas relativas a veículos automotores:

No anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, folha de pagamento ou documento equivalente, haverá de constar:

[...]

III – **número da placa** e quilometragem registrada no hodômetro, sempre que se trate de despesa relativa a consumo de combustíveis e lubrificantes, a reposição de peças e a consertos de veículos.

VII. O Tribunal de Contas da União tem decisões sobre o tema “fiscalização de contratos” que determinam seja designado **servidor efetivo** para a função, bem como pessoa diversa da responsável pela negociação do contrato – tudo a fim de privilegiar a máxima da **segregação de funções**, essencial à lisura e à eficiência da função de fiscalização da avença administrativa:

Mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93. [Acórdão 690/2005 – TCU – Plenário]

Indique, ao nomear representante da Administração **para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos da Unidade, servidor fiscal que não esteja envolvido diretamente com a obtenção e negociação das prestações de serviços e/ou fornecimentos**, de acordo com as disposições do art. 67 da Lei n. 8.666/1993. [Acórdão 2455/2003 – TCU – Primeira Câmara];

VIII. por fim, que a desobediência a essas determinações pode gerar sérias consequências aos agentes públicos envolvidos, em especial a obrigação de ressarcir ao erário e a responsabilização por atos de improbidade administrativa;

resolve RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Angicos, Afonso Bezerra e Fernando Pedroza:

- a) que designem servidor, ou servidores, efetivo(s) para recebimento de combustíveis e lubrificantes fornecidos ao Município, diversos dos servidores designados para realizar a contratação e negociação de preços e de aditivos com o fornecedor;
- b) que determinem aos fiscais de contrato de fornecimento de combustíveis que obedeçam ao disposto na legislação financeira, em especial:
 - i. à necessidade de recebimento provisório e definitivo dos combustíveis e lubrificantes fornecidos;
 - ii. ao que dispõe a Lei 4.320/64 sobre os processos de pagamento e de liquidação de despesas;
 - iii. À necessidade de exigir o registro da placa do veículo abastecido, bem como sua quilometragem, no cupom fiscal de abastecimento e em todos os documentos referentes ao fornecimento, juntando, ao final do mês, todos esses documentos no respectivo processo de pagamento.
- c) que não autorizem o pagamento de despesas que não tenham obedecido às disposições normativas mencionadas no item anterior.

resolve também RECOMENDAR aos Controladores Municipais de Angicos, Afonso Bezerra e Fernando Pedroza:

- a) que efetivamente fiscalizem as disposições normativas citadas acima;
- b) que não autorizem o pagamento de despesas que não tenham obedecido às disposições normativas mencionadas no item anterior.

Registre-se. Publique-se. Oficie-se as autoridades recomendadas, remetendo-lhe cópias da presente Recomendação. Requisite-se, no mesmo ofício, que as autoridades destinatárias informem, em 20 dias, as providências tomadas.

Após, remeta-se cópia da presente ao CAOP Patrimônio Público, por meio eletrônico.

Angicos/RN, 05 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Augusto Carlos Rocha de Lima
Promotor de Justiça